

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2006.

Revoga o art. 253, modifica a redação do art. 251, ambos do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), modifica o art. 14 e introduz parágrafo único no mesmo artigo, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Autor:** Deputado BERNARDO ARISTON

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo modificar o art. 251 do Código Penal para, suprimindo o crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, conste, no dispositivo, o crime previsto no atual art. 253, que é o de fabricar, fornecer, adquirir possuir ou transportar explosivos ou gás tóxico ou asfixiante.

O PL propõe também alteração no Estatuto do Desarmamento, para tipificar como crime o ato de fabricar arma de fogo e prevê aumento de pena para o servidor público ou agente político que utilizar-se das prerrogativas do cargo para a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que o art. 253 do Código Penal encontra-se revogado tacitamente pelo Estatuto do Desarmamento, motivo pelo qual o faz agora, expressamente, além de ser necessária adequação da lei superada às situações presentes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição com emenda para acrescentar no art. 14 do PL a expressão “sem autoridade licença da autoridade competente”, sem o que todo o porte, detenção aquisição, fornecimento, recebimento ou manutenção em depósito de artefato ou substância explosiva seria considerado crime; e para majorar a pena do novo tipo previsto no art. 251 para reclusão de 4 a 8 anos, já previamente aprovado por aquela Comissão, quando da apreciação do PL 1.572/07.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nenhum óbice vejo quanto à juridicidade.

A técnica legislativa não está de acordo com os ditames da LC 95/97, porquanto nota-se a ausência das letras “NR” ao final dos dispositivos alterados.

No mérito, exponho, a seguir, minhas observações.

O art. 251 do Código Penal, está localizado no Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum -, do Título VIII , que trata dos Crimes Contra a Incolumidade Pública. A característica desses crimes é de que a lesão ou o perigo ultrapassa a ofensa a uma determinada pessoa, para atingir uma

coletividade. Com a conduta de explodir, arremessar ou simplesmente colocar um engenho de dinamite ou substância análoga, o agente comete o crime, causando ou não dano a alguém porque expôs a coletividade a perigo.

Por sua vez, o art. 253, também inserido no mesmo capítulo, trata de outro crime, que é o de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Vê-se, portanto, que as condutas dispostas nesses artigos são complementares, mas muito diferentes, razão pela qual não necessitam estar dispostas no mesmo dispositivo, consoante sugerido pela proposição analisada.

Quanto à pretendida revogação do art. 253 do Código Penal pelo Estatuto do Desarmamento, temos que seu art. 16 diz:

“Art. 16. . . . .

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar **artefato explosivo ou incendiário**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Remanesce, pois, o crime previsto na conduta descrita no art. 253 do Código Penal no que se refere a gás tóxico ou asfixiante ou material destinado à sua fabricação. Para artefato explosivo ou incendiário, permanece a pena tipificada no Estatuto do Desarmamento, de três a seis anos, e multa, que é inclusive, maior que a prevista no art. 253 do CP. Ao se aprovar o PL ora analisado, deixa de existir, simplesmente, o crime de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar gás tóxico ou asfixiante.

O PL suprime também o crime de “expor a perigo” nas situações determinadas pelo Código, que é diverso das condutas previstas no PL e nas constantes na Lei nº 10.826/2003. Não creio, sinceramente, que tal tipificação devesse ser retirada do ordenamento jurídico.

Quanto a inserir no art. 14 do Estatuto do Desarmamento o crime de fabricar armas, já que consoante justificado pelo eminente autor da proposição, armas de fogo e artefatos explosivos têm sido fabricados por particulares, mesmo sob forma rudimentar; entendo que o local adequado não seria o art. 14 da Lei, que trata do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mas no art. 17 da mesma Lei, que trata do comércio ilegal de armas

de fogo. Aliás, este dispositivo já considera crime as condutas de “montar, remontar e adulterar” arma de fogo. Para expungir eventuais dúvidas, poder-se-ia acrescentar, neste dispositivo, a conduta “fabricar”.

No que tange ao aumento de pena previsto no PL, no caso de ser o criminoso agente político ou servidor público, creio ser ele absolutamente inócuo. É que estamos a tratar dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que tem pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão, e de comércio ilegal de arma de fogo, com pena de 4 a 8 anos de reclusão. A Lei já diz quem pode e quem não pode portar arma. O fato de ser o agente servidor público ou agente político não facilita o cometimento do crime. O necessário, o imprescindível, é que se cumpra a lei em vigor, e não que se fique a majorar suas penas eternamente, sem que tal fato implique em efetiva punição.

Finalmente, a emenda aprovada pela CSPCCO, que acrescenta ao PL o aumento da pena por ela aprovada no PL 1.572/2007, que aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública; deve ser rejeitada uma vez que tal matéria deverá ser tratada por esta CCJC apenas quando da apreciação daquele PL.

Creio, em suma, que o único ponto que devesse ser alterado na legislação proposta seria o de acrescentar a conduta “fabricar” no crime de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/2003, rejeitando-se todo o resto, inclusive a emenda aprovada pela CSPCCO.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.349/06, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2008

Modifica dispositivo da Lei nº 10.826/03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta conduta no tipo penal previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O *caput* do art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, fabricar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

..... (NR). “

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator